



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DA SAÚDE**

**PORTARIA Nº 041-R, DE 14 DE MARÇO DE 2022**

Aprova o Regimento Interno da Comissão de Ética da Secretaria de Estado da Saúde.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, alínea “o” da Lei nº 3043, de 31 de dezembro de 1975, e o artigo 16 do Decreto Estadual nº 1565-R, de 07 de dezembro de 2005; considerando o processo E-Docs 2021-ZP6GX,

**RESOLVE**

**Art. 1º APROVAR** o **REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE ÉTICA DA SESA** instituída pela Portaria SESA nº 139-R, de 13 de julho de 2021, nos termos do ANEXO ÚNICO.

**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial.

Vitória, 14 de março de 2022.

**NÉSIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR**  
Secretário de Estado da Saúde

**ANEXO ÚNICO**

**REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE ÉTICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**CAPÍTULO I**  
Disposições Preliminares

**Art. 1º.** A Comissão de Ética da Secretaria de Estado da Saúde é órgão colegiado, consultivo e deliberativo, instituído por meio da Portaria SESA nº 139-R, de 13 de julho de 2021.

**Art. 2º.** O funcionamento da Comissão de Ética da Secretaria de Estado da Saúde reger-se-á pelo Código de Ética dos Servidores Cíveis do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, por normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual de Ética Pública e pela Secretaria de Estado da Saúde.

**Art. 3º.** Para efeito deste regimento, a palavra Comissão equivale à denominação Comissão de Ética da Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo.

**Art. 4º.** As disposições deste Regimento aplicam-se ao servidor público vinculado à Secretaria de Estado da Saúde, nos termos definidos no art. 22 do Decreto nº 1595-R, de 07 de dezembro de 2005.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DA SAÚDE**

**CAPÍTULO II**  
**Das Competências**

**Art. 5º.** Para além das competências definidas no art. 4º da Portaria SESA nº 139-R/2021, compete à Comissão:

I - zelar pela observância do Código de Conduta, Ética e Integridade da Secretaria Estadual de Saúde, independente do vínculo funcional;

II - apurar, de ofício ou mediante denúncia, fato ou conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes;

III - sugerir, à direção superior, a remessa de expediente ao setor competente para exame de eventuais transgressões de naturezas diversas;

IV - orientar e aconselhar os servidores sobre suas condutas éticas, inclusive no relacionamento com o cidadão e no resguardo do patrimônio público;

V - revisar e divulgar continuamente o Código de Conduta, Ética e Integridade da Secretaria de Estado da Saúde, promovendo ações de disseminação da conduta ética institucional;

VI - dirimir dúvidas a respeito da interpretação e aplicação deste Regimento e deliberar sobre os casos omissos, bem como, se entender necessário, fazer recomendações ou sugerir ao Secretário de Estado da Saúde normas complementares, interpretativas e orientadoras das suas disposições;

VII - receber sugestões para o aprimoramento e modernização deste Regimento e propor a elaboração ou a adequação de normativos internos aos seus preceitos;

VIII - elaborar normas de procedimentos que se fizerem necessárias, com o objetivo de padronizar as atividades da Comissão;

IX - responder consultas que lhes forem dirigidas;

X - receber denúncias e representações contra servidores por suposto descumprimento às normas éticas, procedendo à apuração;

XI - instaurar processo para apuração de fato ou conduta que possa configurar descumprimento ao padrão ético recomendado aos agentes públicos;

XII - convocar servidor e convidar outras pessoas a prestarem informações capazes de subsidiar a instrução de assunto sob apreciação da Comissão;

XIII - requisitar às partes, aos agentes públicos e aos órgãos e entidades estaduais, informações e documentos necessários à instrução de expedientes;

XIV - realizar diligências e solicitar pareceres de especialistas;



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DA SAÚDE**

XV - esclarecer e julgar comportamentos com indícios de desvios éticos;

XVI - arquivar os processos ou remetê-los ao órgão competente quando, respectivamente, não seja comprovado o desvio ético ou configurada infração cuja apuração seja da competência de órgão distinto;

XVII - notificar as partes sobre suas decisões;

XVIII - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

**CAPÍTULO III**  
**Da Composição**

**Art. 6º.** A composição da Comissão deverá observar o que estabelece o art. 3º da Portaria SESA nº 139-R/2021.

§ 1º A composição será estabelecida por ato do Secretário de Estado da Saúde.

§ 2º Fica impedido de atuar o membro que:

I - tiver cônjuge, companheiros, afins e parentes até terceiro grau, em processo ético conduzido pela Comissão;

II - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

III - tenha participado ou venha a participar como testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

IV - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro;

V - tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

**CAPÍTULO IV**  
**Dos Mandatos**

**Art. 7º.** Os membros da Comissão cumprirão mandatos não coincidentes de dois anos, permitida uma recondução.

§1º. Poderá ser reconduzido uma vez o membro que for designado para cumprir o mandato complementar, caso o mesmo tenha iniciado antes do transcurso da metade do período estabelecido no mandato originário.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DA SAÚDE**

§2º. Caso o mandato complementar tenha iniciado após o transcurso da metade do período estabelecido no mandato originário, o membro que o exercer poderá ser conduzido ao posterior mandato regular de dois anos, permitindo-lhe uma recondução.

CAPÍTULO V  
Das Atribuições

**Art. 8º.** Ao Coordenador da Comissão compete:

- I - convocar e coordenar as reuniões;
- II - orientar os trabalhos da Comissão, ordenar os debates, iniciar e concluir as deliberações;
- III - orientar os trabalhos do Secretário da Comissão;
- IV - tomar os votos e proclamar os resultados;
- V - assinar correspondência externa, em nome da Comissão, e solicitar as assinaturas dos demais membros, quando considerar conveniente;
- VI - decidir os casos de urgência, *ad referendum* da Comissão.

**Art. 9º.** Ao Secretário da Comissão compete:

- I - organizar a agenda das reuniões, assegurar o apoio logístico e gerir as atividades e documentos da Comissão;
- II - secretariar as reuniões da Comissão;
- III - proceder ao registro das reuniões e à elaboração de suas atas;
- IV - instruir as matérias submetidas a deliberações;
- V - solicitar aos servidores públicos submetidos ao Código de Ética, instituído pela Portaria SESA nº 139-R/2021, informações e subsídios para instruir assunto sob apreciação da Comissão;
- VI - tomar as providências necessárias ao cumprimento do disposto no art. 9º deste Regimento, bem como outras determinadas pelo Coordenador da Comissão, no exercício de suas atribuições.

**Art. 10.** Aos membros da Comissão compete:

- I - examinar as matérias que lhes forem submetidas, emitindo parecer ou voto;
- II - pedir vista de matéria em deliberação na Comissão;



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DA SAÚDE**

III - representar a Comissão em atos públicos, por delegação de seu Coordenador.

**CAPÍTULO VI**

**Dos Deveres e Responsabilidades dos Membros da Comissão**

**Art. 11.** O membro da Comissão que, em razão de sua atividade profissional, tiver relacionamento específico em matéria que envolva pessoa que possa ter cometido transgressão ética, conforme instituído pela Portaria SESA nº 139-R/2021, e se encontrar nas situações descritas no § 2º do art. 6º deste Regimento, deverá abster-se de participar de deliberação e votação em processos que, de qualquer modo, a afete.

§ 1º. O membro da Comissão que se encontrar nas situações descritas no caput deste artigo deverá declarar seu impedimento, fazendo constar em ata, a sua abstenção.

§ 2º. Poderão suscitar o impedimento de membro da Comissão: amigo íntimo ou inimigo notório desse membro; a possibilidade desse membro declarar-se suspeito, por motivo pessoal; a possibilidade de a parte interessada arguir o impedimento ou a suspeição de membro da Comissão, em peça fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, cabendo aos outros integrantes da Comissão processar o incidente, em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o arguido, no prazo de cinco dias.

**Art. 12.** As matérias examinadas nas reuniões da Comissão são consideradas de caráter sigiloso, até sua deliberação final.

**Art. 13.** Os membros da Comissão não poderão se manifestar publicamente sobre situação específica que possa vir a ser objeto de deliberação formal da Comissão.

**Art. 14.** Os membros da Comissão deverão justificar, formalmente, eventual impossibilidade de comparecer às reuniões.

**CAPÍTULO VII**

**Do Funcionamento**

**Art. 15.** As deliberações da Comissão serão tomadas por voto da maioria absoluta de seus membros titulares ou suplentes, quando atuando em substituição, com registro em ata.

**Art. 16.** O encargo de Secretário da Comissão recairá em servidor da SESA, indicado por seus membros e validado pela direção superior.

**Art. 17.** As reuniões da Comissão ocorrerão mensalmente, em caráter ordinário e, extraordinariamente, sempre que necessário, por iniciativa de qualquer de seus membros. O Coordenador poderá convocar quantas reuniões extraordinárias se fizerem necessárias para atendimento à execução das ações.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DA SAÚDE**

Parágrafo único. A pauta das reuniões da Comissão será organizada pelo Secretário, a partir da composição de sugestão de qualquer de seus membros, admitindo-se, no início de cada reunião, a inclusão de novos assuntos.

**Art. 18.** A convocação para a reunião ordinária far-se-á por escrito e deverá ser enviada por *e-mail* ou sistema eletrônico de tramitação de documentos, com, pelo menos, dez dias de antecedência e, quando a reunião for extraordinária, com antecedência de, pelo menos, vinte e quatro horas, salvo se o motivo não exigir urgência maior, desde que assegurada a presença de todos os membros titulares ou suplentes.

Parágrafo único. O eventual cancelamento ou suspensão de reunião, previamente designada, deverá ser comunicada imediatamente aos membros da Comissão.

**Art. 19.** As reuniões da Comissão obedecerão ao seguinte roteiro:

I - abertura, com quórum exato de três membros;

II - justificativa de ausência ou impedimento de membro titular e a imediata substituição por suplente;

III - leitura e aprovação de ata de reunião anterior;

IV - apresentação de matéria em pauta;

V - discussão, votação e deliberação de matéria apresentada;

VI - assuntos gerais;

VII - encaminhamentos;

VIII – encerramento.

**Art. 20.** A Comissão terá disponível um e-mail exclusivo, de uso interno e sigiloso entre os seus componentes.

**Art. 21.** O membro titular da Comissão perderá o seu mandato quando faltar a três reuniões consecutivas ou seis alternadamente, em um exercício, sem justificativa, conforme regras do processo eleitoral.

**Art. 22.** Os trabalhos da Comissão serão desenvolvidos em observância aos seguintes princípios fundamentais:

I - preservação da honra e da imagem da pessoa investigada;

II - proteção da identidade do denunciante, que deverá ser mantida sob reserva, se este assim o desejar;



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DA SAÚDE**

II- atuação com independência e imparcialidade.

**CAPÍTULO VIII**  
**Dos Prazos**

**Art. 23.** Para efeito deste Regimento, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, salvo disposição expressa em contrário.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou o término coincidir com final de semana ou feriado.

**Art. 24.** Cabe ao Coordenador, informar imediatamente, a chegada de uma nova demanda.

**CAPÍTULO IX**  
**Das Normas Gerais do Procedimento**

**Art. 25.** As fases processuais, no âmbito da Comissão de Ética da Secretaria do Estado da Saúde, serão as seguintes:

I - Procedimento Preliminar, compreendendo:

- a) juízo de admissibilidade;
- b) instauração;
- c) provas documentais e, excepcionalmente, manifestação do investigado e realização de diligências urgentes e necessárias;
- d) relatório;
- e) decisão preliminar determinando o arquivamento ou a conversão em Processo de Apuração Ética.

II - Processo de Apuração Ética, subdividindo-se em:

- a) Instauração;
- b) Instrução complementar, compreendendo:
  1. a realização de diligências;
  2. a manifestação do investigado;
  3. a produção de provas;
- c) relatório;
- d) deliberação e decisão, que declarará improcedência ou conterà sanção, recomendação a ser aplicada ou proposta de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional.

**Art. 26.** A apuração de infração ética será formalizada por procedimento preliminar, sendo autuado documento no sistema corporativo de gestão de documentos arquivísticos digitais (E-Docs) utilizados por esta Secretaria de Estado da Saúde.

**Art. 27.** Até a conclusão final, todos os expedientes de apuração de infração ética terão a chancela de “informação sigilosa”, acessível apenas aos membros da Comissão e aos interessados, nos termos da Lei 9871, de 10 de julho de 2012, e do Decreto nº 3152-R, de 26 de novembro de 2012, podendo ser tornados informação pública quando houver absolvição ou censura pública.



## GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SECRETARIA DA SAÚDE

**Art. 28.** Ao denunciado é assegurado o direito de conhecer o teor da acusação e ter vista dos autos, bem como de obter cópias de documentos.

Parágrafo único. As cópias deverão ser solicitadas por meio do credenciamento ao acesso cidadão para o sistema corporativo de gestão de documentos arquivísticos digitais (E-Docs) utilizados por esta Secretaria de Estado da Saúde.

**Art. 29.** A Comissão, sempre que constatar a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminhará cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo da adoção das demais medidas de sua competência.

**Art. 30.** A decisão final sobre investigação de conduta ética que resultar em sanção, em recomendação ou em Acordo de Conduta Pessoal e Profissional, será resumida e publicada em ementa, com a omissão dos nomes dos envolvidos e de quaisquer outros dados que permitam a identificação.

**Art. 31.** Os setores competentes da Secretaria de Estado da Saúde e de seus órgãos e entidades vinculadas darão tratamento prioritário às solicitações de documentos e informações necessárias à instrução dos procedimentos de investigação instaurados pela Comissão.

§ 1º. No âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, em relação aos respectivos agentes públicos, a Comissão terá acesso a todos os documentos necessários aos trabalhos, dando tratamento específico àqueles protegidos por sigilo legal.

§ 2º. As solicitações de documentos e informações feitas pela Comissão devem ser respondidas em, no máximo, cinco dias.

§ 3º. A inobservância da prioridade determinada neste artigo implicará a responsabilidade de quem lhe der causa.

### CAPÍTULO X Do Rito Processual

**Art. 32.** Qualquer cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe poderá provocar a atuação da Comissão, visando à apuração de transgressão ética imputada ao agente público vinculado à Secretaria de Estado da Saúde.

Parágrafo único. Entende-se por agente público todo aquele que, por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que sem retribuição financeira, a órgão ou entidade da Administração Pública Estadual.

**Art. 33.** O Procedimento Preliminar para apuração de conduta que, em tese, configure infração ao padrão ético, será instaurado pela Comissão, de ofício ou mediante representação ou denúncia formulada por quaisquer das pessoas mencionadas no caput do art. 32.





**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DA SAÚDE**

§1º. A instauração, de ofício, de expediente de investigação deve ser fundamentada pelos integrantes da Comissão e apoiada em notícia pública de conduta ou em indícios capazes de lhe dar sustentação.

§2º. Se houver indícios de que a conduta configure, a um só tempo, falta ética e infração de outra natureza, inclusive disciplinar, a cópia dos autos deverá ser encaminhada imediatamente ao órgão competente.

§3º. Na hipótese prevista no §2º, o denunciado deverá ser notificado sobre a remessa do expediente ao órgão competente.

§4º. Havendo dúvida quanto ao enquadramento da conduta, se desvio ético, infração disciplinar, ato de improbidade, crime de responsabilidade ou infração de natureza diversa, a Comissão, em caráter excepcional, poderá solicitar parecer reservado junto à unidade responsável pelo assessoramento jurídico do órgão ou da entidade.

**Art. 34.** A representação, a denúncia ou qualquer outra demanda deve conter os seguintes requisitos:

I - descrição da conduta;

II - indicação da autoria, caso seja possível;

III - apresentação dos elementos de prova ou indicação de onde podem ser encontrados.

Parágrafo único. Quando o autor da demanda não se identificar, a Comissão poderá acolher os fatos narrados para fins de instauração, de ofício, de procedimento investigatório, desde que contenha indícios suficientes da ocorrência da infração ou, em caso contrário, determinar o arquivamento sumário.

**Art. 35.** A representação, denúncia ou qualquer outra demanda será dirigida à Comissão, devendo ser enviada pelo sistema corporativo de gestão de documentos arquivísticos digitais (E-Docs).

§1º. A Comissão expedirá comunicação oficial, divulgando os endereços físico e eletrônico para atendimento e apresentação de demandas.

§2º. Será assegurada ao denunciante a comprovação do recebimento da denúncia ou representação por ele encaminhada.

**Art. 36.** Oferecida a representação ou denúncia, a Comissão deliberará sobre sua admissibilidade, verificando o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos do art. 34.

§1º. A Comissão poderá determinar a colheita de informações complementares ou de outros elementos de prova que julgar necessários.

§2º. A Comissão, mediante decisão fundamentada, arquivará representação ou denúncia manifestamente improcedente, cientificando o denunciante.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DA SAÚDE**

§3º. É facultado ao denunciado a interposição de pedido de reconsideração dirigido à própria Comissão, no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão, com a competente fundamentação.

§4º. A juízo da Comissão e mediante consentimento do denunciado, poderá ser lavrado Acordo de Conduta Pessoal e Profissional.

§5º. Lavrado o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional, o Procedimento Preliminar será sobrestado por até dois anos, a critério da Comissão, conforme o caso.

§6º. Se, até o final do prazo de sobrestamento, o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional for devidamente cumprido, será determinado o arquivamento do feito.

§7º. Se o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional for descumprido, a Comissão dará seguimento ao feito, convertendo o Procedimento Preliminar em Processo de Apuração Ética.

§8º. Não será objeto de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional o descumprimento ao disposto no Anexo Único da Portaria SESA Nº 139-R/2021, conforme termos do Decreto nº 1595-R/2005.

**Art. 37.** Ao final do Procedimento Preliminar será proferida decisão pela Comissão do órgão ou entidade, determinando o arquivamento ou sua conversão em Processo de Apuração Ética.

**Art. 38.** Instaurado o Processo de Apuração Ética, a Comissão notificará o investigado a, no prazo de dez dias, apresentar defesa prévia, por escrito, listando eventuais testemunhas, até o número de duas, e apresentando ou indicando as provas que pretende produzir.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da Comissão, mediante requerimento justificado do investigado.

**Art. 39.** O pedido de inquirição de testemunhas deverá ser justificado.

§1º Será indeferido o pedido de inquirição, quando:

I - formulado em desacordo com este artigo;

II - o fato já estiver suficientemente provado por documento ou confissão do investigado ou quaisquer outros meios de prova compatíveis com o rito descrito neste Regimento Interno; ou

III - o fato não possa ser provado por testemunha.

§2º. As testemunhas poderão ser substituídas, desde que o investigado formalize pedido à Comissão, em tempo hábil e em momento anterior à audiência de inquirição.

**Art. 40.** O pedido de prova pericial deverá ser justificado, sendo lícito à Comissão indeferi-lo quando:

I - a comprovação do fato não depender de conhecimento especial de perito; ou



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DA SAÚDE**

II - revelar-se meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato.

**Art. 41.** Na hipótese de o investigado não requerer a produção de outras provas, além dos documentos apresentados com a defesa prévia, a Comissão, salvo se entender necessária a inquirição de testemunhas, a realização de diligências ou de exame pericial, elaborará o relatório.

Parágrafo único. Na hipótese de o investigado, comprovadamente notificado ou citado por edital público, não se apresentar, nem enviar procurador legalmente constituído para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, a Comissão designará um defensor dativo, preferencialmente, escolhido dentre os servidores do quadro permanente para acompanhar o processo, sendo-lhe vedada conduta contrária aos interesses do investigado.

**Art. 42.** Concluída a instrução processual e elaborado o relatório, o investigado será notificado para apresentar as alegações finais, no prazo de dez dias.

**Art. 43.** Apresentadas ou não as alegações finais, a Comissão proferirá decisão.

§1º. Se a conclusão for pela culpabilidade do investigado, a Comissão poderá aplicar as sanções previstas no art. 10. do Anexo Único da Portaria SESA Nº 139-R/2021, cumulativamente, fazer recomendações, bem como lavrar o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional, sem prejuízo de outras medidas a seu cargo.

§2º. Caso o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional seja descumprido, a Comissão dará seguimento ao Processo de Apuração Ética.

§3º. É facultado ao investigado pedir a reconsideração, acompanhada de fundamentação à própria Comissão, no prazo de dez dias, contados da ciência da respectiva decisão.

**Art. 44.** A cópia da decisão definitiva que resultar em penalidade a detentor de cargo efetivo ou de emprego permanente na Administração Pública, bem como a ocupante de cargo em comissão, função de confiança ou contrato temporário, será encaminhada à unidade de gestão de pessoal, para constar dos assentamentos do agente público, para fins exclusivamente éticos.

§1º. O registro referido neste artigo será cancelado após o decurso do prazo de três anos de efetivo exercício, contados da data em que a decisão se tornou definitiva, desde que o servidor, nesse período, não tenha praticado nova infração ética.

§2º. Quando se tratar de prestador de serviços, sem vínculo direto ou formal com o órgão ou entidade, a cópia da decisão definitiva deverá ser remetida ao dirigente máximo, a quem competirá a adoção das providências cabíveis.

§3º. Em relação aos agentes públicos, listados no §2º, a Comissão expedirá decisão definitiva elencando as condutas infracionais, eximindo-se de aplicar ou de propor penalidades, recomendações ou Acordo de Conduta Pessoal e Profissional.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DA SAÚDE**

**CAPÍTULO XI**  
**Disposições Gerais e Finais**

**Art. 45.** Todos os membros da Comissão, sempre que atuarem nas competências estabelecidas no art. 5º, serão liberados de suas tarefas, sem que isso implique em prejuízo às suas avaliações de desempenho feitas por seu superior imediato.

**Art. 46.** Caberá à Comissão propor, após homologação do Secretário de Estado da Saúde, as modificações e revisões que julgar necessárias a este Regimento Interno.